



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0426/2023

Com amparo regimental, pedi vista do Projeto de Lei nº 0426/2023, de autoria parlamentar, que busca conceder isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova.

Em síntese, nas palavras da Deputada Autora,

[...] a aprovação dessa proposta não apenas aprimora o processo seletivo do Enem, mas também reforça um compromisso efetivo com a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à educação. A medida reflete os princípios fundamentais de uma sociedade justa, inclusiva e dedicada ao desenvolvimento educacional de sua população.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento no dia 31 de outubro de 2023, quando foi lida no Expediente da Sessão Plenária, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, na forma regimental, foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse aos autos o pronunciamento[I] da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e [II] da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a respeito do tema.

Na sequência, neste Colegiado, o Relator, a despeito das manifestações técnicas colhidas, declarou voto pela admissibilidade da matéria.

Em sendo assim, peço licença para rememorar as respostas à diligência suscitada, em que os órgãos do Poder Executivo apontaram a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme passo a expor.

– A **Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros (GPTRA)** assinalou a ausência do quantitativo de estudantes que serão contemplados com esta gratuidade, sendo esta variável crucial para escolher a melhor forma de custeio ao sistema, o que poderia se dar de duas formas:

[I] subsídio cruzado, interno ao próprio sistema, que consiste em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa. Ou seja, o ônus do benefício vai ser dividido pelos usuários pagantes, elevando assim a tarifa a ser paga, não estando em consonância com o princípio da Modicidade Tarifária e corroborar significativamente para degradação o sistema, pois na medida que há o aumento da tarifa, para arcar com o custo das gratuidades concedidas, ocorre o processo de migração dos usuários para outros modos de transporte, principalmente para o transporte particular; e

[II] A segunda alternativa corresponde ao subsídio direto, via recursos públicos, não onerando os usuários pagantes. Neste caso, ao optar por manter o valor da tarifa estável por injeção de recursos advindos dos cofres públicos, a norma em criação deve conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, artigos 15, 16 e 17, bem como do art. 35 da Lei federal nº 9.074, de 7 de

julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Não obstante, aquela Gerência frisou que o Estado de Santa Catarina não possui instrumentos legais para subsidiar tarifas ou gratuidades no transporte público rodoviário intermunicipal de passageiros, pois não há contrato de concessão firmado entre o Poder Concedente e os delegatários, como exigido pelos artigos 11, 13 e, sobretudo, pelo artigo 17 da Lei nacional nº 8.987, de 1995 – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

– O **Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, acrescentou que a Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, veda a previsão gratuita e a crítica de benefícios que majoram os custos de transação dos atores privados, nos seguintes termos:

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

[...]

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

[...]

Ademais, o NUAJ mencionou que o § 1º do art. 6º da precitada Lei nº 8.987, de 1995, prevê a modicidade das tarifas como um requisito da prestação de serviços públicos. Por questão meramente matemática, quanto menor o número de usuários pagantes e maior o número de gratuidades, maior será a dificuldade de ter uma tarifa módica e atingir a finalidade prevista na Lei.

– A **Consultoria Jurídica vinculada à PGE**, pautando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), assentou que o Projeto de Lei em análise invade a esfera de atuação própria do Poder Executivo, uma vez que sua execução recairá sobre a administração de contratos administrativos para a prestação de serviços públicos, sendo esta, todavia, prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe, exclusivamente, iniciar projeto de lei concedendo benefício de tarifa para transporte coletivo. Adicionalmente, mencionou que lei que disponha sobre gratuidade de serviço público deve prever mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa ao art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual. Por fim, registrou a inobservância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no sentido de que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ao proceder o estudo da matéria, deve-se reconhecer a relevância da temática, uma vez que se alinha com a ampliação do acesso à educação, especialmente em um contexto como o do Enem. Contudo, diante das considerações técnicas e jurídicas apresentadas pelos órgãos competentes, é imperativo ponderar sobre a viabilidade e legalidade da proposta em questão.

Eis que os Pareceres da Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros, do NUAJ e da Consultoria Jurídica, estes últimos vinculados à PGE, são demasiadamente claros quanto à **ilegalidade da proposta**, em razão da não observância das Leis nºs 8.987, de 1995, 9.074, de 1995[1], e 13.874, de 2019, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), e por ferir a

Constituição Estadual e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **meu voto-vista**, no âmbito desta Comissão, é pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0426/2023**. Por oportuno, na reunião do dia 16/07/2024, os Membros desta Comissão deliberaram pela conversão deste projeto em Indicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 16/07/2024, às 10:43.
